



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização ao senhor Domingos António Charifo Maita, a efectuar a mudança do nome da sua filha menor Maria Keila Maita, para passar a usar o nome completo de Maria de Fátima Charifo Maita.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, 30 de Agosto de 2012. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*. 2.ª Via

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no Artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006 de 26 de Dezembro de 2006, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 17 de Agosto de 2012, foi atribuído a favor de Ivan Antonio de Jesus Remane, a licença de prospecção e Pesquisa n.º 5029L, válido até 13 de Julho de 2017, para Minerais Associados, Rubi, no distrito de Chiúre, Eráti, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 13° 40' 00.00''	39° 35' 00.00''
2	- 13° 40' 00.00''	39° 45' 00.00''
3	- 13° 35' 00.00''	39° 45' 00.00''
4	- 13° 35' 00.00''	39° 35' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 21 de Agosto de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*. 2.ª Via

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Kesnan Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100333139, uma sociedade denominada Kesnan Serviços, Limitada.

Entre:

Ivone Cândida Mascarenhas Rodrigues da Costa Marcelino, casada, maior, natural de Quelimane, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100171856C, emitido a vinte e sete de Abril de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, e Neusa Mascarenhas da Costa Marcelino, solteira, maior, natural de Maputo, residente em Pemba, portador do Bilhete de Identificação n.º 110300242357H,

emitido aos trinta e um de Maio de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

Que pelo presente contracto constituem, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação de Kesnan Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data do contrato de sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) E que tem a sua sede na Avenida Lucas Elias Kumato, número duzentos e catorze, Cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outra local dentro do território nacional, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objectivo:

- a) Gestão de eventos, conferências, festas, casamentos, seminários, *workshop's*;
- b) Decoração;
- c) *Cartering*;

- d) Restauração;
- e) Panificação e pastelaria;
- f) Importação e exportação;
- g) Infantários;
- h) Transportes terrestres; e
- i) Outras actividades afins.

ARTIGO QUINTO

(Sócios, capital social e quotas)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e acha-se dividido em duas quotas iguais, assim distribuído:

Ivone Cândida Mascarenhas Rodrigues da Costa Marcelino, com cinquenta por cento, equivalente a dez mil meticais;

Neusa Mascarenhas da Costa Marcelino, com cinquenta por cento, equivalente a dez mil meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Órgãos sociais**(Assembleia geral)**

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma, pelo presidente da mesa da assembleia geral e, na falta deste, pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios compareçam na reunião.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Seis) Os sócios indicarão, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representara na assembleia geral.

Sete) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos por três anos, sendo permitida a reeleição.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos gerentes, bem como dos membros da mesa da assembleia geral;
- g) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- i) A proposição e a desistência de qualquer acção contra os gerentes ou contra os membros da mesa da assembleia geral;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade, que devesse ser feita, sempre, por três quartas partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade;
- k) O aumento e a redução do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A designação dos auditores da sociedade.

Dois) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade é constituída por dois membros.

Dois) O gerente é eleito pela assembleia geral, por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição, sendo indicados pela maioria dos votos.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois gerentes, no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de gerência, bem como pela assinatura de um ou mais mandatários nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências da gerência)

Um) A gestão e representação da sociedade competem a gerência.

Dois) Cabe aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- e) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder a sua alienação ou oneração.

Três) Aos gerentes é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte e cinco por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) As quantias que, por deliberação da assembleia geral, devem integrarem a constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral, por três quartas partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A alteração dos presentes estatutos será feita mediante deliberação da assembleia geral, por três quartas partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moza Corp., S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Outubro de dois mil doze, lavrada de folhas oitenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos noventa e seis D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada, Moza Corp, S.A., com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil quinhentos quarenta e nove, terceiro andar, direito, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Moza Corp, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil quinhentos quarenta e nove, terceiro andar, direito, em Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste na gestão de participações sociais em outras sociedades dentro e fora do território nacional e a prestação de serviços conexos ou outras actividades acessórias ou necessárias à concretização do seu objecto.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

Três) A sociedade pode explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria com exportação e importação, permitido por lei, que a assembleia geral decida e para o qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções, prestações suplementares e acessórias, suprimento

ARTIGO QUINTO

(Capital social, aumento e redução)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais e está dividido e representado por dez mil acções, cada uma com o valor nominal de mil meticais.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto a qual fixa, entre outros aspectos, a modalidade e o montante do referido aumento, assim como os termos da sua subscrição e os prazos de realização de novas participações de capital do mesmo decorrente.

Três) Excepto se de outro modo for deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados, correndo os encargos resultantes dessa conversão por conta do accionista requerente.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de dez, cem, mil múltiplos de mil até dez mil acções.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos, representativos das acções, contem a assinatura de dois administradores (sendo um deles obrigatoriamente o presidente do Conselho de Administração) que podem ser apostas por chancela ou por outro meio de impressão e são a todo o tempo substituíveis por agrupamentos de divisão.

Quatro) A sociedade poder adquirir acções próprias, dentro dos limites da lei.

Cinco) As acções são divididas em séries: A e B, designadamente:

As acções da série A pertencem aos accionistas fundadores da sociedade, sendo livremente transmissíveis entre si e gozam do direito de preferência na aquisição de acções em caso de aumento de capital;

As acções da série B resultam da transmissão das acções da série A, salvo se forem transmitidas a favor de portadores da série A.

ARTIGO SÉTIMO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissibilidade das acções)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. Adicionalmente, nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão realizada por um accionista deverá obrigatoriamente abranger a totalidade das acções por si detidas.

Três) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Quatro) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao presidente do Conselho de Administração, por carta dirigida ao mesmo (a notificação de venda), os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir (as acções a vender), o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretendo adquirente.

Cinco) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma notificação de venda, o presidente do conselho de administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda, desde que:

- a) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das acções a vender;
- b) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuírem na sociedade.

Seis) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção, por escrito, ao presidente do conselho de administração.

Sete) Expirado o prazo referido no número anterior, o presidente do conselho de Administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de trinta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do conselho de administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Oito) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do conselho de administração

deverá imediatamente informar o presidente da assembleia geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue no prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de trinta dias para a realização da assembleia geral.

Nove) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

Dez) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista poderá livremente transmitir, no todo ou em parte, as suas acções a uma afiliada ou a outro sócio da sociedade. neste caso, o transmitente deverá notificar o presidente do conselho de administração no prazo de trinta dias após a efectivação da transmissão.

Onze) Para os efeitos deste artigo, uma Afiliada significa uma sociedade ou qualquer outra entidade:

Na qual um dos sócios da sociedade detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente, ou seja titular de mais de cinquenta por cento dos direitos que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade, ou, ainda que, detenha direitos de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;

Que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente de qualquer dos sócios da sociedade, ou que detenha o poder de direcção e controlo sobre quaisquer destas; ou

Na qual, a maioria absoluta de votos na respectiva assembleia geral de sócios ou órgão equivalente, ou os direitos que conferem o poder de direcção sobre a sociedade ou entidade, sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente de um dos sócios da sociedade, ou que detenha direito de direcção ou controlo sobre qualquer destas.

Doze) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa-fé.

Treze) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO NONO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior para que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo oitavo ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo nono;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) São permitidas prestações suplementares ou prestações acessórias de capital.

Dois) A prestação de suprimentos depende da deliberação da assembleia geral que fixa as condições de sua celebração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade, a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas com direito de voto.

Dois) Apenas os accionistas que detenham acções que representem no mínimo dez por cento do capital da sociedade poderão votar nas reuniões da assembleia geral. Os accionistas sem direito de voto não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade.

Três) Os accionistas que não possuam a percentagem mínima de acções exigida nos termos do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só deles, cuja identidade é indicada em carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, com a assinatura reconhecida notarialmente de todos os representados.

Quatro)) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Cinco) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção enviada, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião, para as moradas previamente indicadas pelos accionistas para o efeito.

Três) O conselho de administração, o fiscal único ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a mais de vinte e cinco por cento do capital social podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória

deverá constar a respectiva ordem do dia.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas com direito de voto estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Sete) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas com direito de voto manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aprovação do balanço de contas;
- c) Eleição e substituição dos membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do fiscal único;
- d) Prestação de suprimentos;
- e) Aquisição de participações sociais noutras sociedades comerciais;
- f) Aumento e/ou redução do capital social da sociedade;
- g) Alienação e oneração de imóveis;
- h) Nomeação de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- i) Distribuição de dividendos.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e

representada por um conselho de administração, composto por um número mínimo de três e máximo de sete administradores, que podem ser ou não accionistas, um dos quais exercerá as funções de presidente.

Dois) A assembleia geral designa, de entre os membros do conselho de administração, o seu presidente, o qual tem voto de qualidade.

Três) O número de administradores que em cada momento deva compor o conselho de administração e a duração do respectivo mandato será definido pela assembleia geral, devendo sempre ser um número ímpar.

Quatro) Os administradores mantêm-se nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

Cinco) Compete à assembleia geral definir a modalidade e o montante da caução que deve ser prestada por cada um dos administradores ou, se assim o entender, dispensá-los de tal prestação.

Seis) É permitida a representação entre os administradores para participar nas reuniões, mediante simples carta dirigida ao presidente, que não pode ser utilizada mais do que uma vez.

Sete) O conselho de administração pode constituir mandatários ou procuradores da sociedade, fixando os limites dos respectivos poderes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

Um) O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à assembleia geral

Dois) Compete, em especial, ao conselho de administração:

- a) Elaboração do relatório anual da Sociedade, o balanço e contas, bem como a proposta de aplicação dos resultados de cada exercício a submeter à apreciação da assembleia geral;
- b) Execução e cumprimento das deliberações da assembleia geral;
- c) Representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir em processos;
- d) Delegação dos poderes que entender necessário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário. As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade em Maputo, excepto se os administradores decidirem reunir noutro local.

Dois) As reuniões do conselho de

administração serão convocadas por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, quinze dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Três) O conselho de administração pode validamente deliberar quando pelo menos o presidente e um administrador estejam presentes. Se o presidente e um administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes. Os membros do conselho de administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Deveres do presidente do conselho de administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Direcção executiva)

Um) Por deliberação do conselho de administração poderá ser designado um director-geral responsável pela gestão corrente da sociedade, devendo a designação fixar os poderes que lhe serão conferidos.

Dois) O director-geral terá as seguintes responsabilidades:

- Preparar, negociar e assinar acordos dentro dos limites fixados pelo Conselho de Administração;
- Gerir os assuntos comerciais e financeiros da sociedade, bem como as suas participações sociais noutras sociedades;
- Contratar, demitir ou exercer outros poderes disciplinares em relação aos empregados, prestadores de serviços e colaboradores da sociedade;
- Abrir e encerrar contas bancárias;
- Representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto activa como passivamente, com poderes para instaurar acções, delas desistir, confessar ou transigir;
- Preparar um relatório mensal das actividades da sociedade, o qual deverá incluir, entre outros elementos necessários, indicadores de resultados, e submetê-lo ao conselho de administração.

Três) Poderá ser definida uma remuneração para o director-geral, conforme vier a ser deliberado pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Direitos dos administradores)

Os administradores executivos poderão ter direito a uma remuneração mensal e os Administradores não executivos poderão ter direito a senha de presença, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar)

A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- Pela assinatura do director-geral, no âmbito dos poderes que lhe vierem a ser conferidos pelo conselho de administração;
- Pela assinatura de quaisquer dois administradores;
- Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

SECÇÃO III

Do fiscal único

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

O fiscal único é eleito pela assembleia geral por um período de um ano, podendo ser reeleito.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o fiscal único terá o direito de levar ao conhecimento do conselho de administração ou da assembleia geral qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- Nos casos previstos na lei; ou
- Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em seu nome, uma ou mais contas separadas para todos

os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos accionistas, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura das pessoas que obrigam a sociedade, nos termos do disposto no número três do artigo vigésimo oitavo.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Omissões)

Os casos omissos serão supridos pelas disposições constantes no código comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, aos doze de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Casa Maliha Enterprises, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Outubro de dois mil e doze, lavrada a folhas noventa e noventa e uma do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos trinta e sete traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de Casa Maliha Enterprises, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Cidade de

Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

O objectivo principal da sociedade é o comércio geral, com importação, exportação e prestação de serviços conexos. A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o objecto principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de cinquenta mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social cada pertencentes aos sócios Abdul Razzaq Gatta e Shehzad Ahmed.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização previa da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o directo de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócio

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes ou representados, os representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o numero de sócios presentes e/ou representados e independente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea b).

Cinco) Os dois sócios são designados membros do conselho de gerência.

Seis) O sócio Abdul Razzaq Gatta é nomeado presidente da assembleia geral que será cumulativamente o Gerente da Sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes a realização do objecto social que os estatutos não reservaram á assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantia, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente da sociedade.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) A anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro e será submetido a assembleia geral conforme o que havendo lucros:

Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal em quanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

A parte restante será distribuída na porção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade assumindo este a sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto for omissio regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Connect Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Outubro de dois mil e doze, lavrada a folhas setenta e oito a setenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos trinta e sete traço do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Connect Services, Limitada, e terá a sua sede na Avenida Josina Machel, número cento oitenta e três, Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto prestação de serviços nas áreas abrangidas pelas classes: 6305, 9516, 9517, 9520 e 9599 da classificação das actividades económicas (C.A.E.).

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e em bens, é de cinquenta mil meticais, divido em duas quotas iguais, assim distribuídas: uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, pertencente ao senhor Pedro Paulo Homo, correspondente a cinquenta por cento do capital social; e vinte e cinco mil meticais, pertencente a sócia Marzela Jacinto Joaquim, correspondente a cinquenta por cento.

(Administração e gerência)

Um) sociedade é administrada por um conselho de gerência presidido pelo sócio Pedro Paulo Homo que designará um director ou mais directores.

Dois) Caberá ao director nos limites do mandato representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do sócio único do director ou procurador nos limites do mandato.

Quatro) Ao director é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Cinco) Até a realização da designação do conselho de gerência fica desde já nomeado director o senhor Pedro Paulo Homo.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei. Os sócios e ou os membros do conselho de gerência serão seus liquidatários.

ARTIGO SÉTIMO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos quinze de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Imomoz-Imobiliária e Gestão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folha cinquenta a folhas cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que a sócia Sogestão-Contabilidade, Auditoria e Administração, Limitada, cede na totalidade a sua quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento capital social a favor de António José de Araújo Gomes, que unifica a quota cedida passando a deter na sociedade uma quota no valor nominal de cinquenta mil metilcais, e a nomeação de novos corpos gerentes na sociedade.

Que a sócia Sogestão-Contabilidade, Auditoria e Administração, Limitada, aparta-se da sociedade e nada tendo haver dela.

Que em consequência da cessão da quota, é alterado o artigo terceiro e o número um e três do artigo quinto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António José de Araújo Gomes;
- b) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento capital social, pertencente a sócia Francisco de Araújo Gomes.

ARTIGO QUINTO

Um) Ficam desde já nomeados como gerentes da sociedade Francisco de Araújo Gomes e António José de Araújo Gomes;

Três) Para vincular a sociedade nos seus actos e contratos, deverá haver intervenção da assinatura de um dos sócios gerentes Francisco de Araújo Gomes e António José de Araújo Gomes.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme

Maputo, cinco de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Stl Oil & Gas Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de oito de Outubro de dois mil e doze, a sociedade Stl Oil & Gas Services, Limitada, registada sob o n.º..., procedeu à nomeação de administrador e aumento do capital social.

Por essa deliberação, aprovou-se, por unanimidade, a aceitação da renúncia do antigo administrador, o senhor Andrea Brandolini e consequentemente a nomeação do senhor Fabio Spetrini como novo administrador da sociedade.

Pela mesma deliberação, foi consentido o aumento do capital social da sociedade de cento e oitenta e um mil duzentos e doze meticais e doze centavos para dois milhões oitocentos e quarenta e um mil meticais.

Em consequência do aumento do capital social é alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de dois milhões oitocentos e quarenta e um mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais, uma no valor nominal de dois milhões oitocentos e doze mil e quinhentos e noventa meticais, pertencente ao sócio Stl Oil & Gas Services B.V., correspondendo a noventa e nove por cento do capital social, e outra do valor nominal de vinte e oito mil quatrocentos e dez meticais, pertencente ao sócio Alessandro Oriolo, correspondendo a um por cento do capital social.

Dois).....

Conservatória dos Registos das Entidade Legais, em Maputo, aos dezasseis de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Saffron Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Outubro de dois mil e doze, lavrada a folhas sessenta e cinco a sessenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos trinta e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, que de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa sem número, datada de vinte e oito de Setembro de dois mil e doze, os sócios, por unanimidade, acordaram em:

- a) Cessão total de quotas do sócio Nasir Mahmood Qureshi a favor dos

sócios Hassan Ali Zahid, Mirza Asif Baig e Mirza Muhammad Shehram Baig, apartando-se da sociedade.

Que, em consequência da operada cessão de quota e de acordo com a deliberação da acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do Artigo quarto do pacto social, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de cem mil meticais subscrito e está dividido em duas quotas iguais a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hassan Ali Zahid;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mirza Asif Baig;
- c) Outra quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Mirza Muhammad Shehram Baig.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, aos dez de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Remunu, Limitada

Certifico, para os efeitos de publicação, que por deliberação do dia dezoito de Outubro de dois mil e doze, os sócios da sociedade Remunu, Limitada deliberam a transferência da sede da sociedade da Avenida Marien N'Gouabi, número trezentos quarenta e quatro rés-do-chão, na cidade de Maputo para bairro Cimento, cidade de Pemba, contudo não alteram o pacto social.

Como consequência da transferência da sede da sociedade, alteram o artigo Terceiro e Décimo Terceiro, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem a sua sede na Rua número doze no número mil cento e um, Bairro Cimento, na Cidade de Pemba, sem prejuízo de, por deliberação dos sócios abrir sucursais ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e gerência

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, e a prática de todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, serão exercidas pelos senhores Roberto Giustiniani nascido aos nove de Dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis e Fulvio Roberto Frigerio nascido aos vinte e sete de Junho de mil novecentos e cinquenta e sete, todos localizáveis na Rua número doze no número mil cento e um, Bairro Cimento na Cidade de Pemba, que desde já ficam nomeados administradores com dispensa de caução e com plenos poderes de agir autonomamente mediante assinatura individual, para todas as actividades de administração ordinária e extraordinária.

Está conforme.

O Técnico, *Ilegível*.

Pintas Caus – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta deliberada no dia vinte e três de Outubro de dois e doze, exarada na sede social da sociedade Pintas Caus – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede no Bairro Luís Cabral, quarteirão cinquenta e um casa vinte e oito, nesta Cidade de Maputo de direito Moçambicano, registada na Conservatória de Registo Comercial sob n.º 100333929, com a data de dez de Fevereiro de dois mil e doze, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração do objecto social, alterando por conseguinte o artigo terceiro dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal: Construção civil e obras públicas;

A sociedade poderá exercer as seguintes actividades, comércio a retalho e a grosso, importação e exportação.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

A. Fontes – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334828, uma sociedade denominada Fontes Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas entre:

António Augusto Gonçalves Fontes, solteiro maior, de nacionalidade portuguesa, portador

do DIRE n.º 11PT00030878P, emitido pelas entidades portuguesas, residente acidentalmente em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação A. Fontes Sociedade Unipessoal, Limitada sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(sede)

A sociedade tem a sua sede na Av. Ho Chimin número mil trezentos e sessenta e um, quarto andar Flat número quatrocentos e sete Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

- a) Prestação de serviços;
- b) Consultoria.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à uma e única quota.

Dois) Uma quota única no valor nominal vinte mil meticais, correspondente do capital social, pertencente ao sócio António Augusto Gonçalves Fontes.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

A cessão de quotas a não sócio bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício ou decisão sobre aplicação dos resultados, e, em reuniões extraordinária, sempre que se mostrar necessário incluindo relativamente a assuntos da sociedade que não sejam da competência da gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

A administração da sociedade será exercida pelo senhor António Augusto Gonçalves Fontes sócio único que desde já fica nomeado

administrador com dispensa de caução, bastando a assinatura dele para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

VSP, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100311976, uma sociedade denominada VSP, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código comercial, entre:

Primeiro: Benjamim Bernadino Bene, solteiro maior, residente na Província de Maputo, Bairro Cimento, Moamba, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 100140034N, emitido aos nove de Setembro de dois mil e dois.

Segundo: Aldo Mabay Arlindo Tembe, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, Bairro da Coop Rua C, número cento e quarenta, portador Bilhete de Identidade n.º 110100151467F de quinze de Abril de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Terceiro: Daniel Salatiel Sales Lucas, casado, residente na cidade de Maputo, Bairro da Coop, Avenida Vladimir Lenine, Ph 7, terceiro andar Flat dois, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100276982Q de vinte e três de Junho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto, sede social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de VSP, Limitada, pessoa colectiva de direito

privado, sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Armando Tivane, número quinhentos e noventa e nove, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos legal a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Constitui objecto da sociedade:

- a) Concepção, implementação e gestão de aplicações e soluções de mobilidade para telecomunicações;
- b) Representação e agenciamento de empresas nacionais e estrangeiras;
- c) Realização de investimentos, em sociedades e empresas e tomada de participações financeira;
- d) A sociedade poderá exercer qualquer outra atividade desde que obtenha as respectivas autorizações legais.

Dois) A sociedade poderá ter participações em outras sociedades ou associar-se sob qualquer forma legalmente consentida, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberarem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, distribuídos da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil e oitocentos meticais, correspondente a trinta e três vírgula quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio, Benjamim Bernadino Bene;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três vírgula quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio, Aldo Mabay Arlindo Tembe;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três

vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio, Daniel Salatiel Sales Lucas;

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por decisão dos sócios aprovada em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, todavia, a cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar ou dividir a sua quota com terceiros, prevenirá o outro com antecedência mínima de noventa dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão ou divisão.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão ou divisão de parte da quota, devendo para o efeito, comunicar ao sócio cedente no prazo de trinta dias, a contar da recepção da notificação.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, na sede da sociedade ou noutro lugar designado, uma vez por ano para:

- Apreciar, aprovar ou modificar o balanço e contas do exercício findo;
- Deliberar sobre a aplicação dos resultados, e remuneração dos gerentes;
- Deliberar sobre quaisquer outros assuntos ligados á actividade da sociedade constantes da respectiva convocatória.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário, podendo, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, ser convocada por qualquer um dos sócios, por meio de telefone ou carta, com confirmação de envio, dirigidos ao sócio, com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) Os sócios, far-se-ão representar pessoalmente nas assembleias gerais ou, em caso de impedimento, por outras pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, pertence a todos os sócios, sendo que os administradores serão nomeados na assembleia geral.

Dois) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

Três) Os Administradores estão dispensados de prestar caução e a sua remuneração será decidida em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Disposição geral)

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lei aplicável)

Em tudo que for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nairobi Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de dez de Setembro de dois mil e doze, a sociedade comercial Nairobi Serviços, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100284316, com capital social, de vinte mil meticais, estando representados todos os sócios, se deliberou por unanimidade, proceder à divisão e cessão de quotas, alteração de denominação, do objecto social, e alteração total do pacto social, em que, o sócio José Manuel Caldeira cede integralmente a sua quota com o valor nominal de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, a favor do senhor Sanil Kumar Uralath, e o sócio José Manuel Roque Gonçalves, divide e cede a sua quota, com o valor nominal de dez mil meticais, em duas novas quotas desiguais, designadamente uma com valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, que cede a favor da senhora Leila Katebe, e outra com valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento

do capital social, que cede a favor do senhor Sahadevan Mukkudakattil, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas ora cedidas e por igual preço do seu valor nominal, que os cedentes já receberam dos cessionários pelo que lhes foi plena quitação e apartando-se assim os mesmos da sociedade e de que nada tem a haver dela.

Pelo senhor Sanil Kumar Uralath, pela senhora Leila Katebe e pelo senhor Sahadevan Mukkudakattil foi dito que para se aceitam a presente cessão de quotas e a quitação dada nos termos precisos, entrando assim na sociedade como novos sócios.

Que ainda de acordo com a acta acima referida foi deliberada a alteração da denominação de Nairobi Serviços, Limitada, para KTB Moçambique, Limitada.

Como resultado da divisão e cessão de quotas, entrada de novos sócios, alteração da denominação e do objecto social, é assim alterada a totalidade do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Nairobi Serviços, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o Conselho de Administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- Exploração mineira;
- Execução de operações petrolíferas;
- Comércio por grosso e a retalho de produtos;
- Imobiliária, nomeadamente, exploração, gestão e arrendamento de imóveis, venda de imóveis, intermediação nas operações de compra e venda de imóveis, entre outras;

- e) Prestação de serviços em geral;
- f) Construção civil e obras públicas, incluindo consultoria nas áreas de construção civil, pontes, obras hidráulicas, etc.;
- g) Actividade agrícola; e
- h) Importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor José Manuel Caldeira; e
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor José Manuel Roque Gonçalves.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar, desde que no território nacional, a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores, sendo desde já nomeados para o efeito, os senhores José Manuel Caldeira, José Manuel Roque Gonçalves e Eduardo Alberto da Costa Calú.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pelo conselho de administração, por um período de um ano renovável. O conselho de administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo Conselho da Administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
- b) Pela assinatura do director-geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director-geral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e oito Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100334593, uma sociedade denominada limele 2 sociedade unipessoal, Limitada.

Jacobus Theodorus Petterson, casado sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul-fricana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º M00059232, emitido em trinta de Março de dois mil e doze, pelo Departamento of HomeAffairs, da África do Sul.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Limele 2 — Sociedade Unipessoal, Limitada e Constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Distrito de Massingir, província de Gaza, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Jacobus Theodorus Petterson, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limele 2 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze,

Limele 3 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100334496, uma sociedade denominada Limele 3 – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Jan Gideon Mocke, casado, sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul-fricana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 451299017, emitido em vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e cinco, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul, representado por Jacobus Theodorus Petterson.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Limele 3 – Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Distrito de Massingir, província de Gaza, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Jan Gideon Mocke, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SETIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limele 4 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100334585, uma sociedade denominada Limele 4 – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Lester John André Mouton, casado sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º M00019363, emitido em trinta de Março de dois mil e dez, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul, representado por Jacobus Theodorus Petterson.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Limele 4 Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Distrito de Massingir, província de Gaza, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Lester John André Mouton, bastando a sua assinatura para obrigar, validamente, a sociedade, em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limele 5 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100334577, uma sociedade denominada Limele 5 – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Daniel Petrus Mouton, divorciado, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º M00046521, emitido em vinte e nove de Julho de dois mil e onze, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul, representado por Jacobus Theodorus Petterson.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Limele 5 – Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Distrito de Massingir, província de Gaza, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, Daniel Petrus Mouton, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SETIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissso, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limele 6 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334569, uma sociedade denominada Limele 6 – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Warwick John Tecklenburg, solteiro, maior, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 455725862, emitido em vinte e dois de Setembro de dois mil e cinco, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul, representado por Jacobus Theodorus Petterson.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Limele 6 – Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no distrito de Massingir, Província de Gaza, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio

único Warwick John Tecklenburg, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissso, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limele 7 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334550, uma sociedade denominada Limele 7 – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Mark Stuart Tecklenburg, casado, sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º M00055477, emitido em sete de Fevereiro de dois mil e doze, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul, representado por Jacobus Theodorus Petterson.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Limele 7 – Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no distrito de Massingir, Província de Gaza, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, Mark Stuart Tecklenburg, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissso, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limele 8 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334752, uma sociedade denominada Limele 8 – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Harry Olpherman Van Der Merwe, casado em regime de comunhão geral de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º A01667017, emitido em onze de Abril de dois mil e onze, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul, representado por Jacobus Theodorus Petterson.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Limele 8 Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no distrito de Massingir, Província de Gaza, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUATRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, Harry Olpherman Van Der Merwe bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limele 9 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334526, uma sociedade denominada Limele 9 – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Johannes Stephanus Barnard, casado em regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º A00049965, emitido em vinte e sete de Maio de dois mil e nove, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul, representado por Jacobus Theodorus Petterson.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Limele 9 Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no distrito de Massingir, Província de Gaza, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, Johannes Stephanus Barnard bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limele 10 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334275, uma sociedade denominada Limele 10, Limitada

Pieter Johannes Potgieter, casado sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 467430039, emitido em dezassete de Abril de dois mil e sete, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul;

Pieter Johannes Potgieter, solteiro, maior, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte

n.º 447736153, emitido em quinze de Setembro de dois mil e quatro, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul; e

Francois Alwin Malan, casado, sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 445511790, emitido em quinze de Abril de dois mil e quatro, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul.

Representados por Jacobus Theodorus Petterson

Que pelo presente escrito particular constituem uma sociedade por quotas, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Limele 10 – Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no distrito de Massingir, Província de Gaza, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e um mil meticais, correspondente a três quotas iguais, de sete mil meticais, pertencentes a cada sócio.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios, bastando duas assinaturas, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limele 11 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334275, uma sociedade denominada Limele 10, Limitada.

Lambertus Daniel Griesel, casado sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade Sul Africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º A01637811, emitido em trinta de Março de dois mil e onze, pelo Departamento of HomeAffairs, da África do Sul, representado por Jacobus Theodorus Petterson.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Limele – 11 Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Distrito de Massingir, Província de Gaza, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUATRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, bastando a sua assinatura, para validamente, Lambertus Daniel Griesel obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limele 12 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334628, uma sociedade denominada Limele 10, Limitada.

Jacobus Nicolhaas Human, casado sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade Sul Africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º M00057930, emitido em catorze de Março de dois mil e sete, pelo Departamento of HomeAffairs, da África do Sul, representado por Jacobus Theodorus Petterson.

Que pelo presente escrito particular uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Limele – 12 Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Distrito de Massingir, Província de Gaza, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Jacobus Nicolhaas Human, bastando a sua assinatura para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limele 13 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334623, uma sociedade denominada Limele 13, Limitada.

Pieter Naudé Henning, casado, sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º M00032220, emitido em dezanove de Novembro de dois mil e dez, pelo Departamento of HomeAffairs, da África do Sul, representado por Jacobus Theodorus Petterson.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Limele 13 – Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Distrito de Massingir, Província de Gaza, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUATRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, Pieter Naudé Henning, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limele 14 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334895, uma sociedade denominada Limele 14, Limitada.

Alan Charles Davson, casado, sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º M00029169, emitido em quatro de Outubro de dois mil e dez, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul, representado por Jacobus Theodorus Petterson.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Limele 14 – Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Distrito de Massingir, Província de Gaza, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUATRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, Alan Charles Davson, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limele 15 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334658, uma sociedade denominada Limele 15, Limitada.

Theo de Jager, casado, em regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º A00421467, emitido em vinte e nove de Setembro de dois mil e nove, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul, representado por Jacobus Theodorus Petterson.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Limele – 15–Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Distrito de Massingir, Província de Gaza, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, Theo de Jager, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limele 16 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334666, uma sociedade denominada Limele 16, Limitada.

Andre Pieter Botha, casado, sob o regime de comunhão geral de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade Sul Africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 454400885, emitido em três de Agosto de dois mil e cinco, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul, representado por Jacobus Theodorus Petterson.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Limele 16 – Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Distrito de Massingir, Província de Gaza, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUATRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, Andre Pieter Botha, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limele 17 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334542, uma sociedade denominada Limele 17, Limitada.

Scott Kevin Gibb, casado, sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade Sul Africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 458233117, emitido em oito de Fevereiro de dois mil e seis, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul, representado por Jacobus Theodorus Petterson.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Limele – 17– Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Distrito de Massingir, Província de Gaza, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Agricultura, pecuária, processamento, Venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, Scott Kevin Gibb, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limele 18 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL10033445, uma sociedade denominada Limele 18, sociedade Unipessoal Limitada.

Charel Francois Kriel, casado, sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade Sul Africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º A00372051, emitido em vinte e cinco de Agosto de dois mil e nove, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul, representado por Jacobus Theodorus Petterson.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Limele 18 Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Distrito de Massingir, Província de Gaza, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, Charel Francois Kriel, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limele 19 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334690, uma sociedade denominada Limele 19 sociedade Unipessoal limitada.

Dirk Hanekom, casado, sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade Sul Africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º M00043950, emitido em sete de Junho de dois mil e onze, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul, representado por Jacobus Theodorus Petterson.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Limele 19 Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Distrito de Massingir, Província de Gaza, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, Dirk Hanekom, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limele 20 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334208, uma sociedade denominada Limele 20 – Sociedade Unipessoal limitada.

Hendrik Christoffel Roodt, casado, sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º M00034855, emitido em catorze de Janeiro de dois mil e onze, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul, representado por Jacobus Theodorus Petterson.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Limele 20 – Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Distrito de Massingir, Província de Gaza, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, Hendrik Christoffel Roodt, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limele 21 – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100334224, uma sociedade denominada Limele21–Sociedade Unipessoal limitada.

Simon Jurgens Wolvaardt, casado, sob o regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul africana, e residente na África do Sul, portador do Passaporte número 458631621, emitido em vinte e dois de Junho de dois mil e seis, pelo Departamento of Home Affairs, da África do Sul, representado por Jacobus Theodorus Petterson.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Limele 21– Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Distrito de Massingir, Província de Gaza, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Agricultura, pecuária, processamento, venda, projectos comunitários, turismo, importação e exportação, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, Simon Jurgens Wolvaardt, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Vector Mais – Conceção e Construção de Interiores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e uma a folhas setenta e dois, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Carlo Marques dos Santos e Duarte Luís Pereira Aires, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada Vector Mais – Conceção e Construção de Interiores, Limitada têm a sua social em sua sede no Edifício Millenium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, número cento setenta e nove décimo terceiro piso, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) Vector Mais – Conceção e Construção de Interiores, Limitada é uma sociedade por quotas de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, no Edifício Millenium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e nove, décimo terceiro piso.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação da administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando a administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades de projectos, concepção e execução de obras de interiores, consultadoria nas áreas de arquitectura, projectos de especialidades e decoração, importação, comercialização e montagem de mobiliário e de equipamentos e materiais de construção,

construção civil, obras públicas e particulares e instalações eléctricas, mecânicas, águas, esgotos e comunicações.

Dois) A sociedade poderá, ainda, mediante proposta da administração, aprovada em assembleia geral, exercer qualquer actividade para a qual seja devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, representado pelas seguintes quotas iguais:

- a) Uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social e titulada por Sandro Carlo Marques dos Santos; e
- b) Uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social e titulada por Duarte Luís Pereira Aires.

ARTIGO QUINTO

Aumentos do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral, sob proposta da administração.

Dois) Nos aumentos do capital social, os sócios gozarão do direito de preferência na proporcionalidade das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

Um) É livre a transmissão de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência pela sociedade em primeiro lugar e, caso esta não o exerça, ao exercício do mesmo direito pelos demais sócios.

Três) Os direitos de preferência a que se refere o número anterior deverão ser exercidos em conformidade com o disposto no artigo duzentos e noventa e oito do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Os sócios, mediante a celebração de contrato escrito, poderão prestar suprimentos a favor da sociedade, em conformidade com os termos e condições que sejam previamente fixados pela administração da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Prestações acessórias

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações acessórias pecuniárias, não remuneradas, até ao limite do montante equivalente ao do capital social, sem que a sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas pelos sócios, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da receção da respetiva recepção.

Três) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade, aos sócios que as tenham prestado, no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respetivo sócio tiver interesse, por meio de aumento do capital social, a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Prestações suplementares

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, a administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações suplementares, até ao limite do montante equivalente ao do capital social.

Dois) Relativamente às prestações suplementares, aplicar-se-ão as disposições acima previstas relativas às prestações acessórias em tudo que não se mostre contrário à legislação aplicável e com exceção do prazo de realização, o qual, com relação às prestações suplementares, será de noventa dias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Natureza

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os membros dos órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação dos sócios

Um) Os sócios, tratando-se de pessoas singulares, podem-se fazer representar nas assembleias gerais por outro sócio, por mandatário ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas coletivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respetiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração ou carta mandadeira, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o presidente da mesa ou quem o substitua assim o indique na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Quatro) Compete ao presidente da mesa ou a quem o substitua verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, ao presidente da mesa ou a quem o substitua, autorizar a presença, na assembleia geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos membros dos órgãos sociais ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório da administração, o balanço e as contas do exercício anterior, a aplicação dos resultados e, quando for caso disso, dos membros da administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respetiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que assim seja deliberado pela administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocatória da assembleia geral

Um) Compete ao presidente da mesa ou a qualquer administrador convocar as reuniões da assembleia geral.

Dois) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de cartas enviadas a cada um dos sócios com a antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Três) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;

- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos sócios.

Quatro) Os avisos convocatórios serão assinados pelo Presidente da Mesa ou por qualquer outro administrador.

Cinco) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder constituir-se por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião a realizar-se dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Seis) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder constituir-se em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, segunda convocatória.

Sete) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Validade das deliberações

Um) A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados sócios titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão adoptadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusulas estatutárias imperativas, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade, serão tomadas por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados, equivalente a mais de cinquenta e um por cento de todo o capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Suspensão da Reunião

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local deliberados pelos sócios e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete a dois administradores, ficando desde já nomeados administradores da sociedade os sócios Sandro Carlo Marques dos Santos e Duarte Luís Pereira Aires.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de cinco anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Poderes de gestão

São competências da administração da sociedade, o exercício de todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- b) Apresentar projetos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- c) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- d) Propor aumentos do capital social;
- e) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis da sociedade;

- f) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- g) Contrair empréstimos;
- h) Prestar quaisquer garantias e cauções pelos meios ou formas legalmente permitidos;
- i) Aprovar os termos e condições de contratos a serem celebrados com terceiros;
- j) Aprovar os custos a serem incorridos pela sociedade com a prestação de serviços a seu favor.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Delegação de poderes e mandatários

Os administradores da sociedade poderão conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de subestabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefa que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, intervindo isoladamente;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respetivo mandato.

SECÇÃO III

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dispensa

A sociedade não terá conselho fiscal nem fiscal único.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

Os membros dos órgãos sociais da sociedade não auferirão qualquer espécie de remuneração.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante afectação da quantia que venha a ser deliberada em assembleia geral, que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados; e
- b) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, adoptada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros da administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos da reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os sócios, com observância do disposto na lei geral.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

A Fábrica de Frigoríficos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Outubro de dois mil e doze, exarada a folhas treze á catorze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos noventa e seis traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

(Denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A Fábrica de Frigoríficos, Limitada é uma sociedade por quotas de direito moçambicano, sendo regida pelos presentes estatutos, assim como pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Consiglieri Pedroso, número duzentos e quarenta e seis, Cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) A sociedade poderá criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, quando a administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a montagem, fabrico, comercialização, agenciamento e representação de equipamento de refrigeração e associados.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto principal, assim como praticar todos os actos conexos, subsidiários ou complementares, mediante proposta da administração, aprovada pelos sócios em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de trinta mil e novecentos meticais, e encontra-se distribuído pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor de onze mil, duzentos e cinquenta meticais, que corresponde a trinta e sete ponto cinco por cento do capital social, titulada pelo sócio Robert Colin Foster; e
- b) Uma quota no valor de onze mil, duzentos e cinquenta meticais, que corresponde a trinta e sete ponto cinco por cento do capital social, titulada pela sócia Letitia Foster; e
- c) Uma quota no valor de sete mil e quinhentos meticais, que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social, titulada pelo sócio Safir Ismael Mussa.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, sob proposta da administração.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e, caso esta não o exerça, ao exercício do mesmo direito pelos demais sócios.

Três) Os direitos de preferência a que se refere o número anterior deverão ser exercidos em conformidade com o disposto no artigo duzentos e noventa e oito do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios, mediante celebração de contrato escrito, podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem previamente fixados pela administração da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Prestações acessórias)

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações acessórias pecuniárias, não remuneradas, até ao limite do montante equivalente ao capital social, sem que a sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos sócios no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação.

Três) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade, aos sócios que as tenham prestado, no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo sócio tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento do capital social, a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, a administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações suplementares, até ao limite do montante equivalente do capital social.

Dois) Em relação às prestações suplementares, aplicar-se-ão as disposições acima previstas em relação às prestações acessórias em tudo que não se mostre contrário à legislação aplicável e com excepção do prazo de realização, o qual, com relação às prestações suplementares, será de noventa dias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Natureza)

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os membros dos órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação dos sócios)

Um) Os sócios, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas assembleias gerais por outro sócio, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida a administrador, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que administrador ou quem o substitua assim o indique na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Quatro) Compete a qualquer administrador ou a quem o substitua verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, a qualquer administrador ou a quem o substitua, autorizar a presença, na assembleia geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano, e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos membros dos órgãos sociais ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária apreciará e votará sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior, sobre a aplicação dos resultados, bem como, quando aplicável, dos membros da

administração, podendo ainda deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que assim seja deliberado pela administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocatória da assembleia geral)

Um) Compete a qualquer administrador convocar as reuniões da assembleia geral.

Dois) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de cartas enviadas a cada um dos sócios com antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Três) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos sócios.

Quatro) Os avisos convocatórios serão assinados por qualquer administrador.

Cinco) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Seis) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, segunda convocatória.

Sete) A reunião da assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados os sócios titulares

de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social. Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusulas estatutárias imperativas, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade, serão tomadas por unanimidade dos votos representativos da totalidade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos sócios e anunciados por qualquer administrador, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Natureza)

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é da competência da administração, composta por dois administradores.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Compete à administração da sociedade gerir e representar a sociedade, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- b) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- c) Abrir e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- d) Propor aumentos de capital social;
- e) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) A aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- g) Contrair empréstimos;
- h) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos;
- i) A aquisição de participações em sociedades de objecto semelhante com o seu e desde que não sejam sociedades de capital e indústria ou sociedades reguladas por lei especial;
- j) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes Estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- k) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a Sociedade esteja envolvida;
- l) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral; e
- m) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe foram delegados pela assembleia geral ou pela administração;

c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatário com poderes bastantes.

SECÇÃO III

Fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dispensa)

A sociedade não terá conselho fiscal nem fiscal único.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, até dia trinta e um de Março do mesmo ano.

Três) Os lucros líquidos apurados no exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Disposição transitória)

Ficam, desde já, nomeados como administradores da sociedade os seguintes:

- a) Senhor : Safiro Ismael Mussa; e
- b) Senhora: Letitia Foster.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lusimoc, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por terem saídos inexactos o título e preâmbulo da sociedade Lusimoc, Limitada,

publicada no Suplemento ao *Boletim da República*, n.º 28, 3.ª série, de 12 de Julho de 2012.

Rectifica-se onde se lê: «Lusomoc, Limitada».

Deve-ler-se: « Lusimoc, Limitada».

No preâmbulo onde se lê: Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Junho de dois mil e doze da sociedade Lusomoc, Limitada.

Deve-ler-se «Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Junho de dois mil e doze, da Sociedade Lusimoc, Limitada».

FPT Mineral Terminal, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado errado o número um do artigo oitavo nas alíneas a) e b) da empresa FPT Mineral Terminal, Limitada publicado no *Boletim da República*, número 36, de 5 de Setembro de 2012, III série, onde se lê: « a) membros nomeados pela Nollivap Limited, e b) membros nomeados pela Matola Cargo Terminal , S.A.», Deverão ler -se: «a) Dois membros nomeados pela Nollivap Limited .» e b) Três membros nomeados pela Matola Cargo Terminal, S.A».

Nacional Construções e Manutenção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, de devissão, cessão parcial de quotas e entrada do novo sócio, na sociedade em epígrafe, realizada no dia dezassete do mês de Setembro de dois mil e doze, nos escritórios da sociedade Furú África Importação, limitada, em Dongane- Inharrime, matriculada no Registo das Entidades Legais Sob o número 100170426, onde esteve presente o sócio:

Yuming Zheng, de nacionalidade chinesa, casado com Yongzhu Wang sob o regime de comunhão de bens, natural de Fujian- China e residente na cidade de Inhambane, no Bairro Balane, detentor de vinte mil meticais, representando os cem por cento do capital social, deliberou por unanimidade devidir ao meio a sua quota e ceder parcialmente dez mil meticais a favor do novo sócio Wenjing Lai, de de nacionalidade chinesa, natural de Fujian- China e residente na cidade de Inhambane, no Bairro Balane.

Por conseguinte, ficam alterados os artigos primeiro, sexto e décimo primeiro, e passam a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Nacional Construções e Manutenção, Limitada e tem a sua sede no Bairro Balane- cidade de Inhambane.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e de vinte mil meticaís, correspondente a soma de duas quotas iguais, pertencente aos sócios:

- a) Yuming Zheng, com uma quota de no valor nominal de dez mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social.
- b) Wenjing Lai, com uma quota de no valor nominal de dez mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

CAPÍTULO III

Da representação

ARTIGO SEXTO

A representação da sociedade

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos dois sócios, detentores de exclusivos plenos poderes quanto aos actos de administração e disposição.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas dos dois sócios administradores, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, podendo delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de confiança ou escolha, mediante uma acta ou instrumento da procuração com poderes suficientes para tal.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, vinte e quatro de Setembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Globalcomm, Limitada

Certifico., para efeitos de publicação, que dia dezanove de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo

de Entidades Legais sob o NUEL 100333724 a sociedade denominada Globalcomm, Limitada, que irá reger-se pelo contrato em anexo:

Entre:

Mustak Ali Mamad, casado em regime de comunhão de bens adquiridos, com Fazila Banu, natural da Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identificação n.º 110100414605F, emitido aos vinte e seis de Agosto de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente nesta cidade;

João Manuel de Brito e Abreu, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Cristina Muaves de Brito e Abreu, natural de Faro-Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 11PT00008815S, emitido a vinte e três de Janeiro de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Migração, residente nesta cidade.

Victoriano Agostinho Manjate, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Elsa Teresa Navele Manjate, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identificação n.º 110100641139B, emitido aos onze de Novembro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente nesta cidade.

Que, pelo presente contrato de sociedade, por si, outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Globalcomm, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO UM

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Globalcomm, Limitada e tem a sua sede em Maputo podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO DOIS

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Montagem, reparação venda, de produtos e sistemas informáticos,
- b) Importação e exportação;

- c) Comércio de produtos diversos;
- d) Prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

Três) Ainda dentro do objecto da sociedade, poderá desenvolver os seguintes actos:

- a) Pode adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo de igual forma alienar livremente as participações de que for titular;
- b) Acordar com entidades estatais ou governamentais quaisquer actividades ou concessões, relacionadas com o objecto social;
- c) Pode adquirir, alocar ou alugar bens imóveis ou móveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de sete mil meticaís, representativa de trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mustakali Mamad;
- b) Uma quota no valor nominal de sete mil meticaís, representativa de trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio João Manuel de Brito e Abreu;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil meticaís, representativa de trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Victoriano Agostinho Manjate.

ARTIGO CINCO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão dos sócios, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios, competindo aos sócios, decidirem como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ela ou pelo conselho de administração a nomear.

CAPÍTULO III

Administração e representação

ARTIGO SETE

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade é exercida por dois administradores, podendo ser os próprio sócios ou ainda pessoas estranhas à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhidos pelos sócios, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Os sócios, bem como os administradores por estes nomeados, por ordem ou com autorização destes, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto os sócios como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITO

Direcção geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois sócios ou de um procurador(a) quando exista;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO DEZ

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma resposta de aplicação de resultados.

ARTIGO ONZE

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo

de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelos sócios.

ARTIGO DOZE

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelos sócios, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO TREZE

Morte, interdição ou inabilitação

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sua quota será paga a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legais não manifestem, no prazo de seis meses após notificação, intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO CATORZE

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelos Exmos. Senhores, Mustak Ali Mamad, João Manuel de Brito e Abreu e Victoriano Agostinho Manjate.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois e doze. — O Técnico, *Ilegível*.